

Jardim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC - 02.094/06

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE, correspondente ao exercício de 2005. Regularidade e recomendações.

ACORDÃO APL-TC - 795/2007

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.094/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de RIACHÃO DO BACAMARTE, sob a Presidência do Vereador LUIZ RODRIGUES DA SILVA e emitiu o relatório de fls. 109/113, com as colocações a seguir resumidas:
 - 1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
 - 1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 217.380,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.03. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 209.955,01 e a despesa orçamentária no valor de R\$ 211.215,30.
 - 1.04. A despesa total do legislativo representou 7,95% da receita tributária e transferências.
 - 1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 66,41% das transferências recebidas.
 - 1.06. Normalidade da remuneração dos vereadores.
 - 1.07. Quanto à **gestão fiscal**, não foram atendidas as seguintes exigências da LRF:
 - 1.07.01. Comprovação de publicação dos RGF;
 - 1.07.02. Compatibilidade de informações entre o RGF e PCA
 - 1.08. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram registradas as seguintes falhas:
 - 1.08.01. Déficit de R\$ 1.260,29 na execução orçamentária;
 - 1.08.02. Não retenção de contribuições previdenciárias;
 - 1.08.03. Não realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos na área jurídica (R\$ 10.300,00).
02. Notificado, o gestor veio aos autos para prestar esclarecimentos, tendo a Auditoria, no relatório de fls. 135/137, entendido sanada a falha concernente à ausência de retenção de contribuições previdenciárias, mantendo as demais.
03. O responsável veio aos autos novamente, apresentar justificativas complementares. A Unidade Técnica concluiu elididas as falhas relativas à não comprovação dos RGF e à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
04. O MPjTC, em parecer nº 1324/07 (fls. 166/168) pugnou pela: a) regularidade das contas prestadas, regularidade da gestão fiscal e recomendações à atual gestão.
05. Foram dispensadas as notificações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O discreto déficit orçamentário enseja recomendações, mas não se reveste de gravidade suficiente para comprometer a lisura das contas prestadas. Quanto à ausência de procedimento licitatório para contratação de assessoria jurídica, esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que é inexigível o certame nas hipóteses de assessoria jurídica ou contábil.

Assim, voto pela regularidade das contas prestadas, com atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendação à atual gestão, no sentido de observar com maior rigor a manutenção do equilíbrio orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.094/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2005, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riachão do Bacamarte;***
- 2. Dar pelo atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- 3. Recomendar ao atual gestor no sentido de observar com maior rigor a manutenção do equilíbrio orçamentário.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

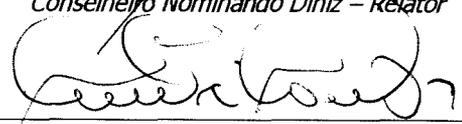
João Pessoa, 17 de outubro de 2007.



Conselheiro Arrobio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



*André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício
do Ministério Público junto ao Tribunal*